



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409996

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2120597-90.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 53589

Agravante: Isaac Cardoso das Neves

Agravado: Banco Pan S/A

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação de modificação de cláusula contratual cumulada com ação consignatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput” do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

É certo que a presunção que emana da declaração de pobreza pode ser afastada por elementos indicativos em sentido contrário. Nesse sentido, é lícito ao Juízo embasar-se em circunstâncias que demonstrem, efetivamente, condição financeira incompatível com o dispêndio das custas e despesas do processo, sem prejuízo da manutenção da parte e de sua família, à luz do disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

“In casu”, nos termos da declaração de imposto de renda, verifica-se que a renda anual do autor é de aproximadamente R\$ 110.000,00.

Ainda, tendo a parte contraído financiamento para aquisição de veículo, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas de R\$ 1.340,19, pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Para obter tal financiamento, teve que comprovar renda suficiente para comportar o pagamento das parcelas, que, por si só, alcançam valor incompatível com a declaração de insuficiência econômica alegada nos autos, fazendo, inclusive, supor a existência de outra fonte de renda, o que não pode ser infirmado pelos documentos trazidos aos autos.

Verifica-se, pela aquisição do veículo objeto da presente demanda, que possui condições financeiras diversas daqueles que fazem jus à benesse, que deve ser concedida apenas aos que percebam comprovadamente renda mínima, sob pena de desvirtuamento do instituto.

E, no mais, a autora não pretende a declaração de nulidade do completa do contrato ou sua rescisão, com retorno das partes ao '*statu quo ante*', sob alegação de impossibilidade de arcar com qualquer pagamento das prestações, mas sim a revisão dos valores que reputa abusivos.

Há que se ter presente que o incomodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência alegada.

Assim, a existência, nos autos, de elementos que evidencie, geralmente, rendimentos suficientes para subsistência do cidadão comum, indica a ausência de pressuposto legal para a concessão da benesse que exige, repita-se, “*insuficiência de recursos*”.

Nesse trilha, o pedido de gratuidade foi acertadamente indeferido.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COUTINHO DE ARRUDA
Relator